



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

109/2009



Fis: N° 21
Proc: N° 1125/09

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regular o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao microempreendedor individual (MEI), doravante simplesmente denominado MEI, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro de 2008, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR e determinando outras providências.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas na legislação às ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Artigo 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

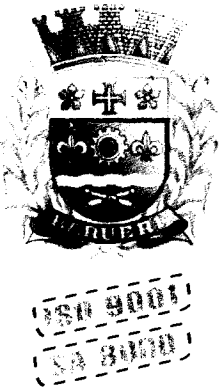
- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- IV – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- V – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- VI – a regulamentação do parcelamento de débitos;
- VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Artigo 3º. O trabalhador deverá ser optante pelo Simples Nacional, não ser titular, sócio, ou administrador de outra empresa. Não poderá ter filial e empregar no máximo, uma pessoa que receba até um salário mínimo - ou o salário mínimo da categoria. O microempreendedor também não poderá realizar "cessão" ou "locação" de mão-de-obra.

Artigo 4º. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária ao atendimento das demandas advindas do MEI.

16:40 28/08/2009 002258 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls: Nº 02
Proc: Nº 1175/09

Artigo 5º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Artigo 6º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos, por exemplo, em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Artigo 7º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às MEIs deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 8º. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Artigo 9º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Artigo 10º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 03
Proc: N° 1175/09

ISO 9001
SA 8000

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Artigo 11. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Artigo 12. Os MEIs, terão os seguintes benefícios fiscais:

I – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

II – A contribuição dos inscritos junto ao Município será de R\$ 1,00 no ano de 2009 e será aumentada em R\$ 1,0 a cada ano, até alcançar os R\$ 5,00 previstos na legislação federal.

Artigo 13. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais, em especial a articulação com os habilitados a facilitarem a regularização dos MEIs..

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

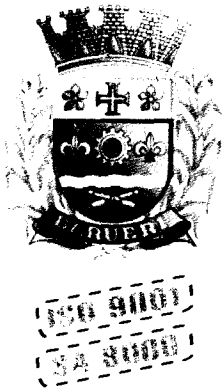
§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: Nº 04
Proc: Nº 1175/09

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Artigo 14. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Artigo 15. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 16. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito voltadas ao MEI.

Artigo 17. É concedido parcelamento, em até 48 (QUARENTA E OITO) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao MEI que buscar sua regularização com base na legislação Federal, de quaisquer débitos empresariais ou pessoais que tenha com a municipalidade

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança todos os débitos, mesmo que ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 18. Fica instituído o Dia Municipal do MEI que será comemorada em 01 de julho, data da entrada em vigor da lei federal, em cada ano.





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls: Nº 03
Proc: Nº 1125/09

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos negócios e melhorias da legislação específica.

Artigo 19. A Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente atendo em vista a formalização dos empreendimentos informais.

Artigo 20. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Artigo 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 24 de agosto de 2009.

Câmara Municipal de Barueri

Aprovado o Parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 109/2009, de autoria do Vereador Agnério Néri Ferreira. Por força do inciso 4 do artigo 64 do Regimento Interno, o Projeto está rejeitado, à DL, para arquivar.

15/08/2009

Presidente

Agnério Néri Ferreira
Prof. Agnério Néri Ferreira

Vereador

Justificativa

Câmara Municipal de Barueri

Em 01/09/2009

Câmara Municipal de Barueri

As Comissões Permanentes desta Casa para emitir Parecer a respeito dentro do prazo legal.

Em 01/09/2009

Presidente

Com a presente iniciativa esperamos estar dando nossa contribuição para que a cidade de Barueri recepcione a lei federal e inclua dentro de suas prioridades o árduo trabalho de formalização de muitos, para não dizer, milhares de barueriense que ainda trabalham na informalidade.

Para exemplificar, abaixo incluímos todas as profissões que serão com esta iniciativa protegidos em seus direitos e suas obrigações tuteladas pelo estado.





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

150 9001
SA PAULO

Fis: Nº 06
Proc: Nº 1175/07

Contamos ainda com a compreensão de todos e queremos contar com todas as contribuições que podem advir para melhorar a proposta ora apresentada. Com mais esta iniciativa, desde já agradecendo a contribuição e orientação de tantos quanto puderam acompanhar e propor esta iniciativa creê que estamos cumprindo nosso dever maior, ou seja, sermos efetivamente, legisladores. Esperamos que a municipalidade pactue com uma cobrança simbólica nos primeiros anos da aplicação da presente lei, haja vista que o resultado da regularização será incalculável ao longo da vida dos milhares de beneficiados. Será natural que alguns profissionais até desconfiem da validade desta lei. No entanto, o poder público como um todo poderá dar sua contribuição. Vamos ter mais claros quantos são os brasileiros e brasileiras que estão com a "mão na massa", construindo este imenso país.

Outras breves observações:

Para se formalizar como microempreendedor individual, o trabalhador tem de ganhar até R\$ 36 mil por ano. Ao ingressar no regime, a pessoa passará a contar com a rede de proteção do INSS, que inclui aposentadoria (excluída aquela por tempo de contribuição), além de salário-maternidade (para as mulheres), salário-família, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os dependentes do MEI terão direito a pensão por morte e auxílio reclusão.

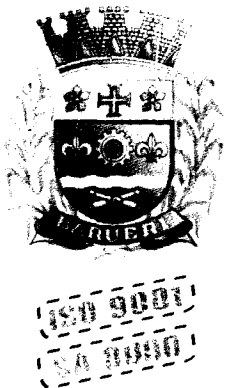
Sem taxas

Segundo a lei ainda que o trabalhador não precisará fazer pagamentos para ingressar no programa. Segundo ele, o trabalhador precisará de contador, mas o atendimento terá de ser gratuito. Também não precisará pagar taxas na junta comercial, ou em cartórios. O microempreendedor não precisará emitir notas fiscais, mas precisará apresentar aquelas relativas às compras de insumos.

Pagamento

Para 2009, os valores mensais totais de recolhimento são os seguintes: R\$ 52,15 – para o comércio ou indústria; R\$ 56,15 – para o prestador de serviços; e R\$ 57,15 – para atividade mista (comércio ou indústria e prestação de serviços). Nestes valores, estão inclusos o INSS da União (11% do salário), o ICMS estadual (R\$ 1) e o ISS municipal (R\$ 5). Escalonar 1 por ano até chegar a 5.





Fis: N°	07
Proc: N°	1175/07

Exemplos

Uma fábrica de bolas de futebol não poderá contratar, segundo o governo, um microempreendedor (MEI) para participar do processo de fabricação, mesmo que nas dependências do microempreendedor. "Caso a mesma fábrica necessite de um cozinheiro para seu refeitório, também não poderá contratar MEI, haja vista que a necessidade é permanente. A mesma fábrica de bolas poderá contratar MEI, por exemplo, para lavar os tapetes da recepção da fábrica, desde que tal atividade seja eventual, não periódica e efetuada nas dependências do MEI", informou o Comitê do Simples.

O microempreendedor que exercer as atividades de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos pode, entretanto, efetuar cessão de mão-de-obra. Nesse caso, segundo o governo, a empresa contratante deverá considerá-lo como autônomo (contribuinte individual) e recolher a cota patronal previdenciária de 20% juntamente com a cota previdenciária do segurado (11%). Essas obrigações subsistem mesmo que a contratação ocorra por empreitada, acrescentou.

Conclusão

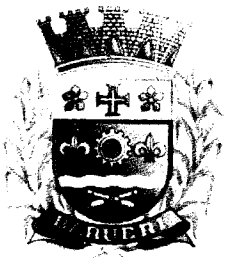
A resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelece que o empresário individual será desenquadrado do regime o microempreendedor que tiver receita superior a R\$ 36 mil por ano.

Entretanto, quando a receita bruta total for de até R\$ 43,2 mil, ele será excluído do regime somente no ano-calendário subsequente ao do excesso de renda. Passará então, a partir do ano-calendário seguinte, a recolher os tributos pelo regime do Simples Nacional.

Se a receita bruta total exceder R\$ 43,2 mil, ele será desenquadrado retroativamente ao ano-calendário do excesso. Nesse caso terá que recolher todos os tributos relativos ao Simples Nacional desde o ano anterior, com acréscimos legais.

Obs: Segue anexo cartilha da FENACON, acerca dos conceitos básicos para constituição de um MEI (Microempreendedor individual). Cópia dos artigos 18-A e 18-B, da Lei Complementar Federal N° 128 de 2008.





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 08
Proc: N° 1175/09

150 9001
SA 8000

Veja a lista de profissões que podem ser enquadradas como de microempreendedor individual:

- Açougueiro
- Adestrador de animais
- Alfaiate
- Alfaiate que revende artigos ligados à sua atividade
- Alinhador de pneus
- Amolador de artigos de cutelaria (facas, canivetes, tesouras, alicates etc.)
- Animador de festas
- Artesão em borracha
- Artesão em cerâmica
- Artesão em cortiça, bambu e afins
- Artesão em couro
- Artesão em gesso
- Artesão em madeira • Artesão em mármore
- Artesão em materiais diversos
- Artesão em metais
- Artesão em metais preciosos
- Artesão em papel
- Artesão em plástico
- Artesão em tecido
- Artesão em vidro
- Astrólogo • Azulejista
- Baby sitter
- Balanceador de pneus
- Banhista de animais domésticos
- Bar (dono de)
- Barbeiro
- Barqueiro
- Barraqueiro
- Bikeboy (ciclista mensageiro)
- Bombeiro hidráulico
- Boneleiro (fabricante de bonés)
- Bordadeira sob encomenda
- Bordadeira sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Borracheiro
- Borracheiro que revende artigos ligados à sua atividade
- Cabeleireiro
- Cabeleireiro que revende artigos ligados à sua atividade
- Calafetador
- Caminhoneiro
- Capoteiro
- Carpinteiro sob encomenda

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N°	09
Proc: N°	1175/09

- Carpinteiro sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Carregador de malas
- Carregador (veículos de transportes terrestres)
- Carroceiro
- Cartazeiro
- Catador de resíduos recicláveis (papel, lata etc.)
- Chapeleiro
- Chaveiro
- Churrasqueiro ambulante
- Churrasqueiro em domicílio
- Cobrador (de dívidas)
- Colchoeiro
- Colocador de piercing
- Colocador de revestimentos
- Confeccionador de carimbos
- Confeccionador de fraldas descartáveis
- Confeccionador de instrumentos musicais
- Confeiteiro
- Consertador de eletrodomésticos
- Costureira
- Costureira que revende artigos ligados à sua atividade
- Contador/técnico contábil
- Cozinheira
- Criador de animais domésticos
- Criador de peixes
- Crocheteira sob encomenda
- Crocheteira sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Curtidor de couros
- Dedetizador
- Depiladora
- Digitador
- Doceira
- Eletricista
- Encanador
- Engraxate
- Esteticista
- Esteticista de animais domésticos
- Estofador
- Fabricante de produtos de limpeza
- Fabricante de velas artesanais
- Ferreiro/forjador
- Ferramenteiro

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br





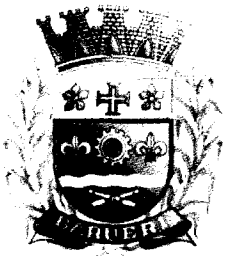
Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls: N°	10
Proc: N°	1175/09

- Filmador
- Fotocopiador
- Fotógrafo
- Fosseiro (limpador de fossa)
- Funileiro / lanterneiro
- Galvanizador
- Gesseiro
- Guincheiro (reboque de veículos)
- Instrutor de artes cênicas
- Instrutor de música
- Instrutor de arte e cultura em geral
- Instrutor de idiomas
- Instrutor de informática
- Jardineiro
- Jornaleiro
- Lapidador
- Lavadeira de roupas
- Lavador de carro
- Lavador de estofado e sofá
- Mágico
- Manicure
- Maquiador
- Marceneiro sob encomenda
- Marceneiro sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Marmiteiro
- Merceeiro • Mecânico de veículos
- Mergulhador (escafandrista)
- Motoboy
- Mototaxista
- Moveleiro
- Oleiro
- Ourives sob encomenda
- Ourives sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Padeiro
- Paneleiro (reparador de painéis)
- Passadeira
- Pedicure
- Pedreiro
- Pescador
- Peixeiro
- Pintor





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 11
Proc: N° 1175/09

ISO 9001
SA 8000

Pipoqueiro

- Pirotécnico
- Pizzaiolo em domicílio
- Poceiro (cisterneiro, cacimbeiro)
- Professor particular
- Promotor de eventos
- Quitandeiro
- Redeiro • Relojoeiro
- Reparador de instrumentos musicais
- Rendeira
- Restaurador de livros
- Restaurador de obras de arte
- Salgadeira
- Sapateiro sob encomenda
- Sapateiro sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Seleiro
- Serigrafista
- Sintequeiro
- Soldador / brasador
- Sorveteiro ambulante
- Sorveteiro em estabelecimento fixo
- Tapeceiro
- Tatuador
- Taxista
- Tecelão

- Técnico em manutenção de computadores

- Telhador
- Torneiro mecânico
- Tosador de animais domésticos
- Tosquiador
- Transportador de escolares
- Tricoteira sob encomenda
- Tricoteira sob encomenda e/ou que vende artigos de sua produção
- Vassoureiro
- Vendedor de laticínios
- Vendedor ambulante de produtos alimentícios
- Vendedor de bijuterias e artesanatos
- Vendedor de cosméticos e artigos de perfumaria
- Vendeiro (secos e molhados)
- Verdureiro
- Vidraceiro
- Vinagreiro

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br

